

CRÉDITO RURAL: — BASES E NORMAS ATUALIZADAS DOS FINANCIAMENTOS AGRÍCOLAS DO BANCO DO BRASIL — I

Eng.º Agr.º ANTONIO GUEDES B. CAMPOS

A fim de colocar os agricultores em geral a par das novas normas e atuais montantes financiáveis, preparamos este trabalho, contando, para isso com a valiosa colaboração da Carteira Agrícola do Banco do Brasil, através sua assessoria técnica.

Apresentamos neste número a regulamentação específica dos financiamentos agrícolas, incluindo também aquela referente ao melhoramento das explorações e a aquisição de veículos, máquinas agrícolas e animais para serviço da lavoura.

As bases e normas aqui apresentadas foram comparadas com as que vigoravam em 1959, e que foram publicadas pela Secretaria da Agricultura de São Paulo, por intermédio da Diretoria de Publicidade Agrícola.

No Setor Agrícola propriamente dito, as modificações havidas se referiram mais aos montantes financiados tendo

sido aumentados substancialmente.

Algumas culturas como: algodão, arroz, trigo, batata e tomate mereceram atenção especial, no sentido de se estimularem as práticas técnicas a fim de se aumentarem seus rendimentos.

Com o propósito de estimular a produção de gêneros alimentícios para o abastecimento das populações, o Banco estabeleceu taxa de juros de 4% nas operações até Cr\$ 1 000 000,00 — para as lavouras de arroz, milho, feijão, trigo, batata, amendoim, soja, mandioca, aveia, cevada e centeio, e de 5% para montante superior aquele fixado acima.

Sem dúvida alguma, as modificações mais substanciais foram aquelas ocorridas no setor pecuário que merecerá nossa atenção no próximo número.

Í N D I C E

Melhoramento das explorações agrícolas	3
Aquisição de veículos, máquinas agrícolas e animais para serviços de lavoura	4
Lavouras de café	5
Lavouras de cana de açúcar — Açúcar de usina e álcool	5
Lavouras de cana de açúcar — Fornecedores à usinas de açúcar e álcool ..	6
Lavouras de algodão herbáceo	6
Lavouras de arroz	7
Lavouras de trigo	7
Lavouras de feijão	7
Lavouras de milho	8
Lavouras de mandioca	8
Lavouras de batata inglesa	8
Lavouras de amendoim	9
Lavouras de girassol	9
Lavouras de soja	10
Lavouras de laranja	10
Lavouras de uva	10
Lavouras de abacaxi	11
Lavouras de fumo	11
Culturas destinadas à produção de sementes e mudas selecionadas	12
Ampliação de lavouras permanentes ou de longa duração que só produzem econômicamente depois de decorridos dois anos	12
Formação ou ampliação de seringais	13
Lavouras de tomate	14
Lavouras de mamona	14
Garantias e juros	15
Notas adicionais	15

MELHORAMENTO DAS EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS

1 — Entende-se como melhoramento das explorações agrícolas:

- a) construção, aquisição e ampliação de instalações fixas ou benfeitorias úteis, tais como estradas internas, cêrcas, casa para sede, administradores e empregados, de custo não excedentes a Cr\$ 300 000,00, Cr\$ 200 000,00, e Cr\$ 100 000,00, respectivamente. Garagens, galpões, paióis, tulhas, terreiros, barcaças para secagem de cacau, cocheiras para animais de serviço e aparelhagem para a produção de luz ou de força necessária a execução dos trabalhos da exploração;
- b) edificação de escolas rurais — abrangendo a compra de respectivo equipamento — em propriedades agrícolas de população capaz de assegurar a matrícula de, pelo menos, 30 alunos e situadas a 6 quilômetros, no mínimo, do estabelecimento escolar mais próximo;
- c) reforma, ampliação, aquisição e montagem inicial de instalações, instrumental e máquinas, inclusive obras complementares como correção (calagem) dos solos;
- d) adubação “verde” de terras em “descanso” ou de terras ocupadas por culturas periódicas ou permanentes, mediante plantio de leguminosas anuais adequadas a aquele fim (mucunas, crotolárias, feijão de porco, soja, etc.), para posterior incorporação ao solo;
- e) obras de irrigação, compreendendo a aquisição e instalação de aparelhagem necessária, em imóveis rurais situados fora das zonas do “Polígono das Secas”;

obras de proteção do solo contra a erosão torrencial ou eólica; trabalhos de recuperação de terras “cansadas”, compreendendo a adubação intensiva ou de vulto, com produtos químicos ou orgânicos, ou plantio de leguminosas perenes consideradas como restauradoras dos solos (Kudzú, Thephrosia Cândida, Guandú, etc.); plantio de espécies vegetais para formação de cortinas apropriadas à defesa das lavouras contra ventos ou geadas, bem como para sombreamento de culturas permanentes; construção de silos adequados à conservação de produtos agrícolas, e outros trabalhos que visem a racionalização dos métodos de exploração, e melhoria das suas condições de rendimento;

- f) construção de armazéns para guarda de trigo, fora da propriedade rural, mas em locais próximos a ponto de embarque ferroviário ou rodoviário, e obrigatoriamente dotados de instalações ou equipamentos para defesa do grão contra as pragas que o atacam durante a armazenagem.

2 — Os empréstimos só serão proporcionados a quem tiver plena posse e domínio do imóvel em que pretenda realizar o melhoramento.

3 — Os financiamentos não poderão exceder o limite de 50% do valor do imóvel a beneficiar.

4 — O PRAZO será fixado em função da capacidade de pagamento dos interessados, estimada pelos prováveis rendimentos líquidos anuais das explorações dentro dos seguintes limites:

- a) 2 anos, nos casos da alínea “d”;
- b) 3 anos, nos casos das alíneas “a”, “c” e “e”, quando se tratar de financiamentos a “pequenos produtores” proprietários;
- c) 4 anos, nos casos das alíneas “a” e “b”;
- d) 5 anos, nos casos da alínea “c”;
- e) 8 anos, nos casos das alíneas “e” e “f”.

AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS AGRÍCOLAS E ANIMAIS PARA SERVIÇOS DE LAVOURA:

1 — Os financiamentos para aquisição de animais de serviço, de máquinas e aparelhos necessários às atividades agrícolas (tratores, bombas, motores e demais pertencentes de irrigação, pulverizadores, polvilhadeiras, debulhadores, etc.), só serão realizados quando, através de avaliação e de outras diligências que se imponham, se verificar a real necessidade das compras projetadas, em face das peculiaridades da exploração exercida pelos interessados. Nos casos de máquinas de mecanismo delicado ou das motorizadas (tratores, combinadas, locomóveis, moto-bombas, etc.), os empréstimos subordinar-se-ão ainda a existência, na região, de oficinas mecânicas ou de técnicos capazes de proceder aos reparos mais comuns de que tal aparelhamento venha a precisar.

2 — Só serão concedidos financiamentos de aquisições de caminhões, camionetas e “jeeps”, quando:

- a) ficar comprovado que o proponente tem necessidade de qualquer desses veículos para o exercício de suas atividades rurais e que, além disso, seus rendimentos líquidos anuais são suficientes;
- b) tratando-se de caminhões — tiver o proponente tonelage de produção própria para manter o veículo em atividade durante 120 dias, no mínimo, por ano;

- c) não possuir o proponente outro veículo que torne a aquisição descabida;
- d) hajam decorrido, pelo menos 3 anos da concessão de financiamento de compra de outro veículo da mesma espécie do pretendido.

3 — O PRAZO, máximo de 4 anos, será fixado em função da capacidade de pagamento dos proponentes, estimada pelos prováveis rendimentos líquidos anuais da exploração. De acordo com esses rendimentos estabelecer-se-á, pois, se for o caso, a obrigatoriedade de amortizações periódicas dos empréstimos. Esse prazo será, entretanto, de 3 anos, no máximo, na hipótese de aquisição de caminhão, camioneta, ou “jeep”.

Observação — O prazo de 4 anos só será estipulado em casos especiais de empréstimos para aquisição de máquinas de grande porte e de comprovada maior durabilidade, em boas condições de funcionamento para a execução dos serviços a que se destinem. Para a compra de veículos do tipo “pick-up” e de outros tipos de máquinas e caminhões o prazo máximo do crédito será de 3 anos.

LAVOURAS DE CAFÉ

1 — O LIMITE dos financiamentos será de 60% do valor da produção estimada, ao preço corrente na região, do café de tipo e qualidade idênticos aos médios obtidos na lavoura a financiar nas safras anteriores. Para efeito do cálculo dessa porcentagem, não se admitirá produção, por mil pés, superior a 13,33 sacos de 60 kg., de café beneficiado ou 40 sacos de 40 kg. de café em côco. É admissível, com tudo, uma vez se comportem na estimativa da produção prevista considerarem-se para o mesmo efeito, produções mais elevadas, até as máximas de 16,66 sacos de café de 60 kg. de café beneficiado ou de 50 sacos de 40 kg. de café em côco, quando necessário para permitir exclusivamente o custeio de serviços de irrigação, defesa do solo contra a erosão ou de combate de pragas e doenças, obrigatória e devidamente descritos nos orçamentos contratuais. Se a produção prevista ultrapassar as bases estabelecidas, o financiamento poderá ser acrescido do custo dos trabalhos de colheita, preparo e transporte da quantidade de produto excedente.

2 — O PRAZO máximo será de 1 ano.

3 — O PRAZO máximo de espera para a venda do café despachado será de 60 dias, a contar da data da chegada a praça de exportação. Para a do café depositado no interior será de 90

dias, contados da data do vencimento do contrato.

4 — Findo o prazo a que se refere o item 3 anterior, exigir-se-á a imediata liquidação dos empréstimos, com base no vencimento dos respectivos contratos, já então ocorrido.

5 — A GARANTIA será sempre o penhor da colheita a financiar. Uma vez, colhido e beneficiado, o café poderá ser despachado para a praça natural de exportação, à ordem do Banco. Êste se encarregará da respectiva venda, pelos preços correntes, observando os usos e costumes da praça e as instruções dos CREDITADOS que julgue não prejudiciais aos seus interesses de credor. Cobrar-se-á, por êsse serviço, pequena comissão por saca, em proveito da Agência que efetuar as vendas.

6 — Se o CREDITADO não desejar despachar o café para a praça de exportação, o produto será depositado, a ordem do Banco, em armazéns locais e previamente por êle aceitos, aguardando ocasião propícia para a venda.

7 — A REMIAÇÃO será pactuada na base normal de 80% do valor consignado no contrato.

8 — O ORÇAMENTO de custeio das lavouras consignará o número de árvores de que se compuser a cultura a financiar pelo interessado no financiamento.

LAVOURAS DE CANA DE AÇÚCAR — AÇÚCAR DE USINA E ÁLCOOL

1 — Os financiamentos, em geral, se restringirão aos trabalhos a serem pagos no período que se estende do término de uma safra ao início da subsequente, a saber:

a) todos os das lavouras já formadas;

b) os iniciais de fundação de novas lavouras;

c) os de "apontamento" das fábricas.

2 — Poderá admitir-se que os financiamentos abranjam também a aquisição de materiais, drogas, sacarias, etc.; necessário no período agrícola consi-

derado, bem como os trabalhos de industrialização da cana apanhada durante o primeiro mês de moagem.

3 — O LIMITE dos financiamentos será de 50% do valor da produção estimada, aos preços fixados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, para a venda do saco de 60 Kg. de açúcar e litro de álcool anidro ou potável, respeitados os limites de produção das usinas, com a devida dedução da parcela correspondente as cotas dos fornecedores.

4 — O PRAZO máximo será de um

ano, estabelecido de modo que o vencimento coincida, o mais tardar, com a data do término da industrialização da primeira colheita realizada depois de contratada a operação.

5 — A GARANTIA será o penhor da primeira colheita a efetuar-se, das lavouras financiadas.

6 — OS ORÇAMENTOS relacionarão os fornecedores de cana a usina proponente, indicando as respectivas cotas oficiais. Se a usina não tiver fornecedores oficiais, far-se-á, nos orçamentos, declaração em tal sentido.

LAVOURAS DE CANA DE AÇÚCAR — FORNECEDORES À USINAS DE AÇÚCAR E ALCOOL

1 — Os financiamentos de lavouras de cana dos fornecedores dêsse produto a usinas de açúcar e de álcool serão sempre contratados pela Carteira diretamente com os lavradores.

2 — Os financiamentos se restringirão aos trabalhos das lavouras já formadas, podendo abranger:

- a) os de corte e transporte do produto, apenas durante os primeiros 30 dias de colheita;
- b) os iniciais de fundação de novos canaviais.

3 — O LIMITE dos financiamentos será de 50% do valor da estimativa da primeira colheita a efetuar-se, ao preço oficial fixado pelo IAA. para a to-

nelada de cana. Não se admitirá, para efeito do cálculo, produção superior a quantidade que as usinas se comprometerem a adquirir, respeitada a cota oficial de fornecimento do lavrador interessado na operação.

4 — O PRAZO máximo será de um ano estabelecido de modo que o vencimento ocorra, o mais tardar, 30 dias após o término da colheita imediatamente seguinte a realização do empréstimo.

5 — A GARANTIA será o penhor da primeira colheita a efetuar-se, das lavouras financiadas, com o compromisso de o CREDITADO entregar o produto à usina.

LAVOURAS DE ALGODÃO HERBÁCEO

1 — O LIMITE dos financiamentos será de 60% do valor da produção estimada, ao preço corrente na região. Para efeito do cálculo dessa porcentagem não se considerarão produções superiores as indicadas a seguir:

- a) *Lavouras não adubadas mas subtidadas a pulverização*: 40 arrobas de 15 kg. de algodão em carôço por hectare;

- b) *lavouras adubadas e pulverizadas, cuja exploração se faça com maior aprimoramento técnico*: 50 ou 55 arrobas de 15 kg. de algodão em carôço por hectare, conforme se trate de lavouras sem ou com sistema adequado de irrigação;

- c) NOTA — nos casos de lavouras

racionais exploradas sob assistência técnica da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo: 82 arrôbas de algodão em carôço por hectare ou 200 arrobas por alqueire.

2 — Se as produções previstas ultrapassarem as máximas estabelecidas o financiamento poderá ser acrescido do custo dos trabalhos de colheita, preparo e transporte da quantidade de produto excedente.

LAVOURAS DE ARROZ

1 — O LIMITE dos financiamentos será de 40% do valor da produção estimada, ao preço corrente na região, porcentagens essa elevada a 50% sempre que se tratar de lavouras irrigadas. Para cálculo dessas porcentagens que se tratar de lavouras irrigadas. Para cálculo dessas porcentagens não se admitirá produção superior a 25 sacos de 60 kg., ou de 30 sacos de 50 kg. de arroz em casca por hectare.

2 — Nos casos de lavouras irrigadas, com organização racional, o valor do

financiamento poderá elevar-se para 60% do valor da produção, respeitado o teto de 50 sacos de 50 kg. por hectare.

3 — Se a produção prevista ultrapassar as máximas estabelecidas, o financiamento poderá ser acrescido do custo dos trabalhos de colheita, preparo e transporte da quantidade de produto excedente.

4 — O PRAZO máximo será de 1 ano.

LAVOURAS DE TRIGO

1 — Ressalvados os casos de créditos até 200 000 cruzeiros para pequenos produtores, só será proporcionado o financiamento a tricultores de notória capacidade técnica, que disponham não só de terras adequadas à cultura, mas também do aparelhamento necessário — material agrário, animais de serviço, depósitos, etc., ou estejam em condições de adquiri-lo.

2 — O LIMITE dos financiamentos será:

a) *Lavouras não adubadas*: 40%.

b) *Lavouras adubadas*: 60% do valor da produção estimada aos preços correspondentes a cada safra fi-

xados em portaria do Ministério da Agricultura, considerado, porém, como máximo, o preço estabelecido para o produto do tipo básico (tipo hectolítrico 78). Para efeito do cálculo dessas porcentagens não se admitirá produção superior a 900 kg. ou 15 sacos de 60 kg. de grãos por hectare.

3 — Se a produção estimada ultrapassar a máxima estabelecida, os financiamentos poderão ser acrescidos do custo dos serviços de colheita, preparo e transporte da quantidade excedente.

4 — O PRAZO máximo será de 1 ano.

LAVOURAS DE FEIJÃO

1 — O LIMITE dos financiamentos será de 50% do valor da produção estimada, ao preço corrente na região

Para efeito do cálculo dessa porcentagem não se admitirá produção superior a 20 sacos de 60 kg. por hectare.

Se a produção prevista ultrapassar a máxima estabelecida o financiamento poderá ser acrescido do custo dos tra-

balhos de colheita, preparo e transporte da quantidade de produto excedente.

2 — O PRAZO máximo será de 1 ano.

LAVOURAS DE MILHO

1 — O LIMITE dos financiamentos será de 60% do valor da produção estimada, ao preço corrente na região. Para efeito do cálculo dessa porcentagem não se admitirá produção superior a 27 sacos de 60 kg. por hectare, salvo nos casos de lavouras de milho híbrido em que poderá elevar-se a 32 sacos de 60 kg. por hectare. Se a pro-

dução prevista ultrapassar aos máximos estabelecidos, o financiamento poderá ser acrescido do custo dos trabalhos de colheita, preparo e transporte da quantidade de produto excedente.

2 — O PRAZO máximo será de 1 ano.

LAVOURAS DE MANDIOCA

1 — Os financiamentos, qualquer que seja o seu valor, só serão concedidos quando, depois de comparadas a produção regional e as reais possibilidades de seu escoamento e comercialização, não houver dúvida quanto a normal liquidação das operações.

2 — Nas operações superiores a 210.000 cruzeiros e quando os interessados não se dedicarem a industrialização do produto das lavouras, a realização do financiamento dependerá da obtenção do compromisso por parte de industrial idôneo, de adquirir o produto apenhado e entregar ao Banco a importância exigível, para a remissão,

mediante carta com a firma reconhecida e que será transcrita no contrato.

3 — O LIMITE dos financiamentos será de 50% do valor da produção estimada, ao preço do produto "in natura" ou industrializado, corrente na região. Para efeito do cálculo dessa porcentagem não se admitirá produção superior a 20 000 kg. de raízes por hectare. Se a produção prevista ultrapassar a máxima estabelecida, o financiamento poderá ser acrescido do custo dos trabalhos de colheita, preparo e transporte da quantidade de produto excedente.

LAVOURA DE BATATA INGLÊSA

1 — Para efeito do financiamento, quatro são as modalidades de cultura a considerar:

- a) Lavouras das águas e da sêca, sem adubação;
- b) lavouras da sêca, com adubação;
- c) lavouras das águas, com adubação;
- d) lavouras adubadas e irrigadas.

2 — De um modo geral só farão jus, ao financiamento lavradores que, com tradição na cultura, a venham explorando a 3 anos no mínimo, com resultados satisfatórios. Exigir-se-á que disponham, não só de terras adequadas, mas também do aparelhamento necessário: material agrário, pulverizadores ou polvilhadeiras, animais de serviço, depósitos, etc.

3 — O LIMITE dos financiamentos será de:

- a) *Lavouras das águas e da sêca, sem adubação*: 30% do valor da produção estimada, ao preço corrente na região. Para efeito do cálculo, a produção máxima admitida será de 80 sacos de 60 kg. por hectare;
- b) *lavouras da sêca, com adubação*: 40% do valor da produção estimada, ao preço corrente na região. Para efeito do cálculo, a produção máxima admitida será de 120 sacos de 60 kg. por hectare;
- c) *lavouras das águas, com adubação*: 40% do valor da produção estimada, ao preço corrente na região. Para efeito de cálculo, a produção máxima admitida será de 140 sacos de 60 kg. por hectare;
- d) *lavouras adubadas e irrigadas*: 45% do valor da produção estimada, ao preço corrente na região. Para efeito do cálculo, a produção máxima admitida será de 160 sacos de 60 kg. por hectare.

NOTA: — Admite-se a elevação das porcentagens acima a 50% nos casos das alíneas "b" e "c" e a 55% da alínea "d", quando sem prejuízo das demais exigências, se verificar que as quantidades de fungicidas e inseticidas são suficientes. Assim como a semente empregada na totalidade da área está acompanhada de certificado fito-sanitário.

4 — Em qualquer dos casos citados no item anterior, se a produção prevista ultrapassar a máxima estabelecida, o financiamento poderá ser acrescido do custo dos trabalhos de colheita, preparo e transporte da quantidade de produto excedente.

5 — O PRAZO máximo será de 1 ano, estabelecido de modo que o vencimento ocorra, o mais tardar, 30 dias após o término da colheita.

6 — Aos agricultores assistidos pela Secretaria da Agricultura de São Paulo ou pelo Conselho Nacional de Certificação de Batata-Sementes poderão ser concedidos financiamentos destinados à produção de batata-semente observadas as normas estabelecidas para as "*culturas destinadas à produção de mudas ou sementes selecionadas*".

LAVOURAS DE AMENDOIM

1 — O LIMITE dos financiamentos será de 50% do valor da produção estimada, ao preço corrente na região. Para efeito do cálculo dessa porcentagem não se admitirá produção superior a 50 sacos de 25 kg. por hectare. Se a produção prevista ultrapassar a máxima estabelecida, o financiamento poderá ser acrescido do custo dos tra-

balhos de colheita, preparo e transporte da quantidade de produto excedente. Nos casos de lavoura adubada, o limite poderá elevar-se para 60% do mesmo valor, destinado à compra de adubos, inoculantes comerciais e correção da acidez do solo.

2 — O PRAZO máximo será de um ano.

LAVOURAS DE GIRASSOL

1 — O LIMITE dos financiamentos será de 40% do valor da produção estimada, ao preço corrente na região.

Para efeito do cálculo dessa porcentagem não se admitirá produção superior a 1 000 kg. de grãos por hectare. Se a

produção prevista ultrapassar a máxima estabelecida, o financiamento poderá ser acrescido do custo dos trabalhos de colheita, preparo e transporte

da quantidade do produto excedente.

2 — O PRAZO máximo será de um ano.

LAVOURAS DE SOJA

1 — O LIMITE dos financiamentos será de 50% do valor da produção estimada, ao preço corrente na região. Nos casos de lavoura adubadas o limite poderá elevar-se para 60% do mesmo valor, destinado à compra de adubos, inoculantes comerciais e correção de acidez do solo. Para efeito do cálculo dessa porcentagem não se

admitirá produção superior a 25 sacos de 60 kg. por hectare. Se a produção prevista ultrapassar a máxima estabelecida, o financiamento poderá ser acrescido do custo dos trabalhos de colheita, preparo e transporte da quantidade de produto excedente.

2 — O PRAZO máximo será de um ano.

LAVOURAS DE LARANJA

1 — Os financiamentos só serão concedidos quando as condições técnicas de produção os justifiquem e haja inteira segurança no escoamento das respectivas safras.

2 — O LIMITE dos financiamentos será de 35% do valor da produção estimada, ao preço corrente na região. Para efeito do cálculo dessa porcentagem

não se admitirá produção superior a 150 frutos por árvore. Se a produção prevista ultrapassar a máxima estabelecida, o financiamento poderá ser acrescido do custo dos trabalhos da colheita, preparo e transporte da quantidade de produto excedente.

3 — O PRAZO máximo será de um ano.

LAVOURAS DE UVA

1 — São financiáveis apenas os trabalhos de tratamento e colheita de culturas já formadas há, pelo menos, 4 anos, que tenham entrado em fase de franca produção econômica.

2 — Só serão concedidos empréstimos para custeio de culturas de videiras para produção de uvas de mesa quando não houver dúvida sobre a possibilidade de sua fácil colocação.

3 — Quando se tratar de culturas destinadas à produção de uva de vinho e os interessados não estiverem aparelhados para a industrialização de suas colheitas, a realização do financiamento dependerá da obtenção de compromisso, por parte de cooperativa

ou industrial idôneo de adquirir o produto apenhado e entregar ao Banco a importância exigível para a remição, mediante carta com firma reconhecida e que será transcrita no contrato.

4 — O LIMITE dos financiamentos será de:

a) *culturas de uva de mesa*: 50% do valor da produção estimada ao preço corrente da região. Para efeito do cálculo dessa porcentagem, não se admitirá produção superior a 8 000 quilos por hectare;

b) *culturas de uvas de vinho*: 50% do valor da produção estimada, ao preço corrente na região, do pro-

duto "In natura" ou industrializado, conforme o proponente venda a sua safra ou a industrialize. Para o cálculo dessa porcentagem, não se admitirá produção superior a 12 000 quilos por hectare.

5 — Em qualquer das hipóteses do item anterior, se as produções previstas ultrapassarem as máximas estabe-

lecidas, os financiamentos poderão ser acrescidos do custo dos trabalhos de colheita, preparo e transporte da quantidade do produto excedente.

6 — O PRAZO será de um ano, elegível até o máximo de dois, na hipótese de o próprio mutuário industrializar suas safras.

LAVOURAS DE ABACAXI

1 — Os financiamentos só serão concedidos quando:

- a) pretendidos por agricultores de reconhecida competência;
- b) não houver dúvida sobre a possibilidade de fácil escoamento das safras dos interessados para os mercados consumidores;
- c) os proponentes, se localizados longe dos mercados consumidores, disponham de material adequado à conveniente embalagem do produto.

2 — Não serão objeto de financiamento as culturas formadas que já hajam produzido em sua totalidade, isto é, as que já tenham proporcionado as duas primeiras fases da colheita e se encontrem em período de soca ou rессoca.

3 — O LIMITE dos financiamentos

será de 40% do valor da estimativa da primeira colheita (1a. e 2a. fases, ou apenas da segunda fase, na hipótese do item 4-b seguinte) da totalidade da plantação, ao preço corrente na região. Para efeito do cálculo dessa porcentagem não se admitirá produção de frutos comerciáveis superior a 50% do número de pés da plantação.

4 — O PRAZO será:

- a) até de 2 anos, prorrogável por mais 1 ano, nos empréstimos para formação e custeio de lavouras ou apenas nos destinados ao simples custeio das já formadas, que no entanto, ainda não tenham produzido;
- b) o necessário, até 1 ano, no caso de lavouras cuja primeira fase da colheita já tenha sido realizada.

LAVOURAS DE FUMO

1 — Para efeito do financiamento três são as modalidades de culturas a considerar:

- a) fumo para charuto;
- b) fumo para cigarro;
- c) fumo em corda.

2 — Só farão jus ao financiamento fumicultores experimentados, que conheçam e pratiquem a adubaçao e que combatam as moléstias e pragas a que estão sujeitas as culturas da espécie.

3 — Só serão concedidos financiamentos a produtores de fumo para charuto ou cigarro quando:

- a) processem a secagem das folhas em galpões, mesmo rústicos, porém nunca à luz direta;
- b) após a secagem, feita nos moldes da alínea anterior, façam a devida classificação do fumo.

4 — Só serão concedidos financiamentos a produtores de fumo em corda quando:

- a) efetuado, obrigatoriamente, o plantio nos fumais de lavouras intercaladas. No caso da não consorciação, as lavouras abrangerão área igual, no mínimo, a um ter-

ço da destinada ao cultivo do fumo;

- b) as culturas de fumo a financiar abranjam área, no máximo, igual a maior dos três anos anteriores.

5 — O LIMITE dos financiamentos será:

- a) fumo para charuto e cigarro: 50%.
b) fumo em corda: 40%, do valor da produção estimada, aos preços correntes na região. Para efeito do cálculo dessas porcentagens, não se admitirão produções superiores às abaixo indicadas, por hectare:

Lavouras adubadas:

Fumo para charuto — 100 arrôbas ou 1 500 kg.;

Fumo para cigarro — 120 arrôbas ou 1 800 kg.;

Fumo em corda — 60 arrôbas ou 900 kg..

Lavouras não adubadas:

Fumo para charuto — 75 arrôbas ou 1 125 kg.;

Fumo para cigarro — 80 arrôbas ou 1 200 kg.;

Fumo em corda — 40 arrôbas ou 600 kg.;

Observação: — Nas lavouras sob o regime de consorciação, far-se-á, obrigatoriamente, o desconto da área presumivelmente ocupada pelas culturas intercalares.

6 — Se as produções previstas ultrapassarem as máximas estabelecidas, o financiamento poderá ser acrescido do custo dos trabalhos de colheita, preparo e transporte da quantidade excedente.

7 — O PRAZO máximo de um ano, será estabelecido de modo que o vencimento ocorra, o mais tardar, 60 dias após o término da "cura" em mãos do produtor.

CULTURAS DESTINADAS À PRODUÇÃO DE SEMENTES E MUDAS SELECIONADAS

1 — Só farão jús ao financiamento agricultores que se dediquem a produção de sementes ou mudas selecionadas em regime de cooperação, mediante contratos, com o Ministério da Agricultura ou com as Secretarias de Agricultura Estaduais, nos chamados "Campos de Cooperação".

2 — O LIMITE dos financiamentos será:

- a) *sementes selecionadas:* o fixado para a espécie de cultura a financiar. Para efeito do cálculo serão consideradas as produções máximas estabelecidas para cada produto;

b) *mudas selecionadas:* o que couber, consoante a espécie de garantia a receber, não podendo exceder as reais necessidades de custeio de formação das mudas.

3 — Nos casos de cultura destinadas à produção de sementes de leguminosas adequadas à adubação "verde", ou à restauração de solos "cansados" o limite dos financiamentos será de 40% do valor da produção estimada.

4 — O PRAZO máximo de dois anos será fixado em função da capacidade de pagamento dos interessados, estimados pelos prováveis rendimentos líquidos anuais das suas explorações.

AMPLIAÇÃO DE LAVOURAS PERMANENTES OU DE LONGA DURAÇÃO QUE PRODUZAM ECONOMICAMENTE DEPOIS DE DECORRIDOS DOIS ANOS

1 — São consideradas permanentes culturas tais como: cacauzeiros, limoeiros, caquizeiros, oliveiras, coqueiros da

Bahia, laranjeiras, mangueiras, abacateiros, figueiras, goiabeiras, etc., e semipermanentes culturas como as de

agave, etc.. Os auxílios abrangerão, apenas, culturas que só produzam economicamente depois de decorridos dois anos de fundadas.

2 — Os financiamentos destinar-se-ão, à ampliação de culturas já formadas e com bons índices de rendimentos econômicos, que atestem não só a existência local de condições ecológicas satisfatórias, facilidades de escoamento, mercado pronto e compensador, bem assim a idoneidade profissional do proponente.

3 — Os empréstimos só serão proporcionados a quem tiver plena posse

e domínio do imóvel em que pretenda ampliar as referidas culturas.

4 — O LIMITE dos financiamentos será o que couber consoante a espécie de garantia a receber. Não poderá a exceder 40% do valor do imóvel a beneficiar.

5 — O PRAZO de resgate, máximo de 8 anos, será fixado em função, da capacidade de pagamento dos interessados, estimada não apenas pelos prováveis rendimentos líquidos anuais de suas explorações rurais, como também, quando disponíveis, pelos rendimentos líquidos de outras atividades, quer industriais ou comerciais.

FORMAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE SERINGAIS

1 — São financiáveis apenas os trabalhos de formação ou ampliação de culturas de seringueiras. Esses trabalhos serão realizados rigorosamente de acordo com plano traçado pelo Serviço de Expansão da Seringueira do Departamento da Produção Vegetal ao qual caberá:

- a) Determinar o local;
- b) Orientar o preparo das terras;
- c) Idem a formação das sementeiras;
- d) Idem o plantio definitivo de mudas cuidadosamente selecionadas;
- e) Dar assistência permanente durante o primeiro biênio, pela qual se visará à extinção das pragas, à defesa do solo, à realização dos enxertos e ao cultivo racional da plantação.

2 — As propostas serão acompanhadas de orçamento elaborado pelo Serviço de Expansão da Seringueira, relativo aos serviços acima enumerados, a cuja execução se obrigarão. Esse orçamento integrará o geral do contrato.

3 — De modo geral, só farão jus aos

financiamentos proprietários rurais que, além de satisfazerem plenamente a exigência regulamentar de idoneidade moral e profissional, tenham posse domínio dos imóveis onde pretendam formar ou ampliar os seringais.

4 — O LIMITE dos empréstimos, observada a capacidade de pagamento dos interessados estimada da forma do item seguinte, será de até 60% do valor da garantia hipotecária efetivamente constituída. Será ainda tomado como máximo o preço estipulado pelo técnico do Instituto Agrônomo regional para a formação e cultivo da plantação até o 6.º ano, não podendo esse custo ser superior a Cr\$ 90 000,00 por hectare.

5 — O PRAZO, máximo de 8 anos, será fixado em função da capacidade de pagamento dos interessados, estimada pelos prováveis rendimentos líquidos de suas atividades rurais, industriais ou comerciais.

6 — A GARANTIA será a primeira e especial hipoteca do imóvel a beneficiar e de outros mais que possua o interessado, se julgado conveniente.

LAVOURAS DE MAMONA

1 — Os financiamentos só serão concedidos quando não houver dúvida sobre a possibilidade de fácil colocação, a preços compensadores, das safras dos interessados.

2 — Não se concederão financiamentos para o cultivo de mamoneiras das variedades "Pretas", por conterem suas bagas excesso de pigmentos que desvaloriza o óleo, pela cor escura com que se apresenta.

3 — O LIMITE dos financiamentos será de 50% do valor da produção estimada, ao preço corrente na região. Para efeito do cálculo dessa porcenta-

gem não se admitirão produções superiores a:

- a) 1 500 quilos, por hectare, para as lavouras *adubadas*;
- b) 1 000 quilos, por hectare, para as lavouras *não adubadas*.

4 — Em qualquer das hipóteses previstas no item anterior, se a produção estimada ultrapassar a máxima estabelecida, o financiamento poderá ser acrescido do custo dos trabalhos de colheita, preparo e transporte da quantidade de produto excedente.

5 — O PRAZO máximo será de um ano.

LAVOURAS DE TOMATE

1 — A grande sensibilidade da cultura de tomate às bruscas mudanças atmosféricas e a circunstância de estar sujeita aos ataques de pragas e doenças e, ainda, a fácil deterioração do fruto, tornam imprescindível que se limite o financiamento aqueles que não só tenham demonstrado conhecimento perfeito da lavoura, mas também estejam capacitados a bem executar os trabalhos agrícolas e disponham de meios para imediata colocação da safra.

2 — Os financiamentos cingir-se-ão aos trabalhos da lavoura propriamente ditos, compreendendo a aquisição de adubos, inseticidas, etc., para os quais mais necessita o lavrador de auxílio financeiro. Somente se admitirá a inclusão nos orçamentos de parcela para a compra de caixas ou engradados quando o interessado necessitar adquiri-los diretamente, na eventualidade de não poder obtê-los através de cooperativas ou dos próprios compradores do produto, inclusive fábricas de massa, ou por meio do retorno das caixas, da cobrança do preço desta, do uso da mesma caixa, mais de uma vez ou, final-

mente, da compra das restantes com os recursos auferidos das primeiras vendas do produto.

3 — O LIMITE dos financiamentos será calculado com base no valor da produção estimada, ao preço corrente na região, nos meses em que é esperada a colheita — devendo distinguir-se o preço do produto destinado ao mercado consumidor daquele encaminhado às fábricas de massa, em virtude da disparidade porque são cotados — e obedecerá às seguintes porcentagens:

- a) 30% para lavouras *não adubadas e não irrigadas* (para efeito de cálculo a produção máxima admitida será de 5 000 kg/ha.);
- b) 35%, para lavoura *somente adubadas* (para efeito de cálculo a produção máxima admitida será 10 000 kg/ha.);
- c) 40%, para lavoura *adubada e irrigada* (para efeito de cálculo a produção máxima admitida será de 40 000 kg/ha.).

4 — Quando for o caso, admitir-se-á a elevação das bases acima até mais 10%, reservado o acréscimo resultante

unicamente para compra de caixas ou engradados.

5 — Se a produção prevista ultrapassar a máxima estabelecida, o financiamento poderá ser acrescido do custo dos trabalhos de colheita, acondicio-

namento e transporte da quantidade de produto excedente.

6 — O PRAZO máximo será de um ano, estabelecido de forma que o vencimento ocorra, o mais tardar, 30 dias, após o término da colheita.

GARANTIAS E JUROS

1 — As garantias serão constituídas por penhor rural, industrial ou mercantil, hipoteca e fiança idônea.

2 — Somente serão aceitáveis garantias reais outorgadas ao Banco sem concorrência, podendo ser conjugadas num mesmo contrato as diferentes espécies previstas neste Capítulo.

3 — A garantia normal e sempre exigível dos financiamentos de lavouras, será o penhor das colheitas a efetuar no período agrícola considerado.

4 — Não é aceitável a garantia de penhor rural de produtos destinados ao consumo do proponente ou de sua propriedade.

5 — Seja qual fôr a natureza das garantias, não se concederão empréstimos que excedam 60% do seu valor.

6 — A hipoteca abrangerá o imóvel, a maquinária e as instalações e será inscrita em primeiro lugar e sem concorrência.

7 — Podem ser recebidos em penhor agrícola, de acôrdo com o artigo 6.º da Lei n.º 492, de 30-8-37:

I) Máquinas e instrumentos agrícolas;

II) Colheitas pendentes ou em vias de formação no ano do contrato, quer resultem de prévia cultura, quer de produção espontânea do solo. O penhor não pode recair senão sobre o fruto pendente das lavouras num determinado período agrícola;

III) Frutos armazenados para serem ou não beneficiados e acondicionados para venda;

IV) Madeiras preparadas para o corte, ou em toras, ou já serradas e lavradas, assim como a lenha cortada e carvão vegetal, uma vez que as condições gerais da operação apresentam perfeito coeficiente de segurança.

8 — Os Juros cobrados pelo Banco são de 7% ao ano. Nos casos de financiamento para custeio das lavouras de arroz, milho, feijão, trigo, batata, amendoim, soja, mandioca, aveia, cevada e centeio os juros serão de:

I) Nas operações até Cr\$ 1 000 000 00 — 4% a. a.

II) Acima desse valor — 5% a. a.

NOTAS ADICIONAIS

O Banco do Brasil, em virtude de convênio com a Secretaria da Agricultura, concede ainda a cultura de algodão o denominado "Financiamento Técnico". Para este financiamento especial o Banco toma como base, para efeito de cálculo a produção de 82,6

arrobas em caroço por hectare, ou 200 arrobas por alqueire.

Para obter este financiamento, o lavrador, além de atender as exigências normais do Banco, tem que se comprometer a observar as recomendações

técnicas da Secretaria da Agricultura no tocante à:

1 — Eliminação dos restos de cultura do ano anterior (soqueiras);

2 — Utilização exclusiva de sementes oriundas dos campos de cooperação da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo;

3 — Observância das condições mínimas para conservação do solo;

4 — Plantio nas épocas indicadas e com observância de espaçamento adequado;

5 — Adubação recomendada em face dos resultados de análises das terras e cultivar ou de outras semelhantes da mesma zona;

6 — Combate às pragas e doenças.

As bases de preço do algodão por arroba para cálculo do quanto a ser fornecido ao agricultor são revistos anualmente pela direção da Carteira

Nessa modalidade de financiamento será exigida a medição das lavouras após a germinação, sempre que as áreas foram superiores a 50 hectares.